

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/003.685/92-10

JMF

Sessão de 25 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.868

Recurso nr.: 75.021 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF - SANTAREM - PA

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989 e 1990 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de o disposto no Art. 8. da Lei N. 7.697/88 ferir o princípio da irretroatividade, cancela-se o lançamento referente ao ano base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10280/003.685/92-10

RECURSO NR.: 75.021

RECORDAO NR.: 102-28.868

RECORRENTE : C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.03, lavrado em 11/06/92, contra C. B. MACAMBIRA (FIRMA INDIVIDUAL), CGC N. 14.132.534/0001-86, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, formalizando a exigência de Contribuição Social - Exercício de 1989 e 1990 no valor originário de 16,04 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base nos Artigos 1., 2., 3. e 4. da Lei N. 7.689/89, decorreu de fiscalização de Imposto de Renda realizada, na qual foram apuradas irregularidades, conforme demonstrado no Processo N. 10280/003.689/92-71.

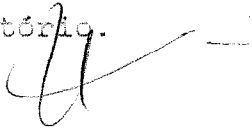
O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 08/07/92(flz.15), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 119/92 foi proferida às fls. 21/22, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 29/08/92(flz.25), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/09/92, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls.26/27, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10280/003.685/92-10

ACORDAO NR. 102-28.868

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz N. 10280/003.689/92-71.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 22.02.94, conforme faz certo o Acórdão N. 102-28.814, julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Considerando, no entanto, que este Conselho de Contribuintes tem dado provimento a recurso relativo a Contribuição Social - exercício de 1989, com base no decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146 733 - 9 - SP) ou seja, que o disposto no Artigo 8. da Lei N. 7.699/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1994


Ursula Hansen - Relatora